



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

Autógrafo de Lei de número 14/05/2017.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo do Município de Carnaubal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art.2º da Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo Municipal de Carnaubal, com o objetivo de durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe com o infante.

Art. 2º - Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Funcional.

§ 1º. A prorrogação será garantida a servidora pública que após a confirmação da gravidez, apresentar-se junto a comissão de avaliação de perícia física e mental instituída pelo município, e requerer o benefício de prorrogação de licença maternidade que terá 60 (sessenta dias).

§ 2º. A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se à no dia subsequente ao término da vigência prevista no art. 392 da CLT (Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943).

§ 3º. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança na seguinte proporção:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

I – 60 (sessenta dias), no caso de criança até 1(um) ano.

II – 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade.

III – 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) 8 (oito) anos de idade.

§ 4º. A proporção da licença maternidade será custeada com recurso do Tesouro Municipal, ou seja, pela dotação orçamentária própria.

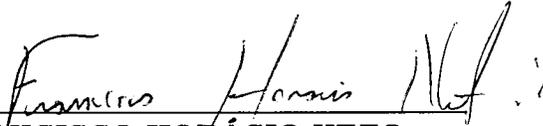
Art. 3º - A servidora em gozo da licença maternidade na data da publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2º, do art.2º desta Lei.

Art. 4º - A comissão de avaliação de perícia física e mental instituída pelo município acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente do trabalho e orienta-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade,

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, EM 03 DE MAIO DE 2017


FRANCISCO HORÁCIO NETO
Presidente da Câmara Municipal